

INTERESSADO - Florinda Zuppi ASSUNTO - Equivalência de curso
concluído em 1942.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR-Cons. HILÁRIO TORLONI

1. - HISTÓRICO: Florinda Zuppí, filha de Luiz Zuppi, nascida em Campinas, aos 11 de fevereiro de 1924, requer reconhecimento de equivalência de estudos secundários feitos até 1942, para efeito de prosseguir-los em nível superior.

1.1- Anexa comprovante de que terminou, no ano letivo do 1942, a 5ª série do Ginásio "Osvaldo Cruz", desta Capital, onde foi aprovada em todas as disciplinas: Português, Latim, História do Brasil, História da Civilização, Geografia, Matemática, Física, Química, História Natural e Desenho.

2. - Apreciação: O ensino secundário, à época em que o cursou a interessada, era regido pelo Decreto Federal nº 19 980, de 18.4.1931 (Reforma Francisco Campos), que assim dispunha:

"Art. 2º - O ensino secundário compreenderá dois cursos seriados: Fundamental e Complementar".

O Art. 3º do citado diploma fixava em cinco anos o curso fundamental e o art. 4º, em dois anos o curso complementar, considerando-o "obrigatório para os candidatos a matrícula em determinados institutos de ensino superior", como de, direito, medicina, farmácia, odontologia, engenharia e arquitetura. Para os cursos superiores de educação, ciências e letras (Decreto-Lei nº 1 190, de 4.4.1939), o ingresso passou a depender da conclusão apenas do curso fundamental da 5ª nos, só concluído até 1940, posteriormente ampliado este prazo até 1943 (Decreto-Lei nº 5 125, de 22.12.1942) e de conclusão do curso fundamental e do complementar, se concluídos posteriormente. Assim, face a tais diplomas legais, a interessada, tendo concluído seu curso fundamental em 1942, possui direito a ingressar, através de concurso vestibular, em cursos superiores de filosofia, ciências e letras.

2.1- Teria o mesmo direito assegurado para ingresso em outros cursos, como de medicina, farmácia, odontologia, engenharia, direito, etc.?

Creemos que sim, faça a legislação, posterior.

Assim é que a Lei nº 1 821, do 12.3.1955, ao dispor sobre o regime da equivalência entre os diversos cursos do grau médio para to de matrícula nos cursos superiores, determinou:

"Art. 2º - Terá direito à matrícula na primeira série de

qualquer curso superior o candidato que; além de atender à exigência, comum do exame vestibular e às peculiaridades a cada caso, houver concluídos.

I - o curso secundário, pelo regime da legislação anterior ao Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril do 1942".

Por curso secundário passou-se a entender o antigo curso fundamental, de 5 anos, pois não se justificaria a dispensa do curso do filosofia, ciências e letras. Tal foi a interpretação que o Conselho Nacional de Educação deu a essa Lei e no Decreto nº 34 330/1993 que a regulamentou, ao aprovar o Parecer nº 490/53, sobre tal assunto; onde se lê:

"Que para cessar essa disparidade foi que o legislador baixou novas normas, assegurando aos que houvessem concluído o curso de humanidades pelo regime da legislação anterior ao Decreto-Lei nº 4244, de 9.4.1942, o direito de prestar exame vestibular diretamente. Mas, onde devia dizer curso ginásial, a Lei nº 1821, de 12.3.1953, no art.2ª nº I, referiu-se a curso secundário, com visível impropriedade de linguagem".

Assim, aos que concluíram o curso secundário de 5 anos, chamado antes "de humanidades" e depois "fundamental" no regime anterior ao Decreto-Lei nº 4244, de 1942 (reforma Capaneza), ficou assegurado o direito de pleitear ingresso em qualquer curso superior.

3. - CONCLUSÃO: À vista do exposto, com fundamento no que dispõem o Decreto-Lei nº 1190, de 1939, a Lei nº 1821, de 1953 e o Decreto Federal nº 34 330, de 1953, somos de parecer que o curso fundamental de cinco anos, concluído por Florinda Zuppi em 1942, pois em CONSIDERANDO hábil pleitear ingresso em curso de nível superior nível superior.

É o mesmo parecer, s. m. j.

São Paulo, 24 de abril de 1974

a)Cons, Hlilário Torloni - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala dos Sessões, em 24 de abril de 1974

a)Cons. Antonio Delorenzo Neto - Presidente

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 4 de dezembro de 1974

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

PROCESSO CEE Nº 745/74

Como nos Decretos-Leis anteriores entende-se por secundário o curso de 7 anos e mais: do acordo com o art. 11 a 5ª série do fundamental é equivalente à 1ª série do Curso Clássico ou do Científico; o que vale dizer à 1ª série do 2º grau da Lei 5692/71.

O Decreto-Lei nº 5.125 de 5 de Dezembro de 1942 dispõe no Art. 1º: "Fica prorrogado até o ano do 1943 o prazo estabelecido na alínea a, do art. 31 do Decreto-Lei 1190 de 4 do abril de 1939.

A Lei 1821 de 12 de março de 1953 que dispõe sobre o regime de equivalência entre os diversos cursos do grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores (o grifo é meu), no art. 1º e incisos, discrimina os cursos do ciclo colegial cujo certificado de conclusão dava direito à matrícula na 1ª série do ciclo colegial, como se pode verificar do parágrafo único. No art. 2º diz: "Terá direito à matrícula em qualquer curso superior o candidato que, além de atender a exigência comum de vestibular o as peculiaridades de cada caso o houver concluído: I- O Curso Secundário pelo regime da Legislação anterior ao Decreto-Lei 4.244 de 9 da abril do 1942. II - O Curso Clássico ou Científico pela legislação vigente. III - Um dos cursos técnicos do Curso Comercial, Industrial, ou Agrícola com a duração mínima de 3 anos. IV - O 2º ciclo do ensino normal . . . V - O Curso de Secundário de nível, pelo menos, equivalentes ao secundário e ministrado em estabelecimento idôneo. Ora. Exceção feita a candidatas à matrícula em institutos de ensino superior de filosofia ciências e letras e exceção com prazo de vigência para apresentação do certificado supra referido, como, aliás, por exemplo, em 1973, se fixou prazo até 31 de Dezembro para apresentação de teses de doutoramento. Vencida a data, expirado o prazo, cessou a franquia concedida como medida de exceção.

3 - Cessou então a validade do certificado de conclusão do fundamental?

Como documento que habilitasse a vestibular e matrícula em Curso Superior cessou, mesmo porque não era esse o seu valor de conteúdo, a sua correspondência de valores. Mas é a própria legislação que mostra a correspondência da séries e em termos do valor intrínseco do curso, uma vez cessada a exceção que atribuía um valor de prerrogativa circunstancial. Com efeito, após a promulgação do Decreto Lei nº 4.244 de 9 de abril de 1942, o Decreto-Lei nº 4.245 que tratou das disposições transitórias para sua execução no art. 11 assim dispôs: " Aos portadores do certificado de conclusão do Curso Fundamental será assegurado, a partir de 1943, o direito à matrícula na segunda série do Curso Clássico ou do Curso Científico, vale dizer, na 2ª série

Do 2º ciclo da Lei 4024/61 ou do 2º grau da Lei 5692/71. Essa é equivalência que a Lei atribui à 5ª série do Curso Fundamental do Decreto-Lei nº 19.890/31, equivalência com a 1ª série do 2º ciclo da Lei nº 4024/61, ou de 2º grau da Lei 5692/71.

4 - Diz o Art. 2º da Lei 1821 de 12 de março de 1953: Terá direito a matrícula na 1ª série de qualquer curso superior o candidato que, além de atender à exigência comum do vestibular e às peculiaridades de cada caso, houver concluído:

I - O Curso Secundário pelo regime da legislação anterior ao Decreto-Lei nº 4.244 de 9 de abril de 1942.

Ora, o regime a que se refere o inciso não é a exceção transitória feita exclusivamente para a F.N. de F. e para as F.F.C.L., porque, o que esteve em vigor para os outros cursos durante a vigência da legislação citada, foi a exigência de secundário de 7 anos. E foi o que permaneceu em vigor, como se pode ver dos demais incisos da Lei 1821/53 que dispõe sobre a equivalência entre os diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores, bem como das disposições do Decreto nº 34.330 de 10 de outubro do 1953, que regulamentou a Lei 1821/53. O art. 5º dispõe o seguinte: além dos habilitados em curso colegial, poderão inscrever-se em exames vestibulares ou em concurso de habilitação: a, b, c, etc. Os cursos discriminados nessas alíneas são os técnicos para cujo ingresso se exigia o respectivo básico

5 - O Parecer 490/53 do Egrégio Conselho Nacional de Educação, com todo o respeito, e s.m.j, não na parece claro, nos conclusivo:

a) Não se distinguem as alegações do requerente das razões do eminente relator;

b) Logo no 1º período há um anacronismo que invalida completamente as alegações e nas pretensões do requerente:

- "Alega o requerente que iniciou o seu Curso Ginásial em 1935, quando este ainda não estava dividido em duas séries, pelo artº 2º do Decreto 19.890, de 18 de abril de 1931" (os grifos são meus);

c) Não tem o menor cabimento a imputação de impropriedade de linguagem atribuída ao legislador, feita no 42 período.

d) E quais eram as providências que sugeria o nobre relator para sanar a disparidade alegada: a revogação da medida transitória referente à F.N.F ou a redução das exigências mínimas para matrícula nos demais Cursos Superiores ao nível excepcionalmente adotado para a F.N.F. ?

Mas, não obstante estas observações, há no parecer esta declaração explícita: "Os Decretos-Leis 2971 de 22 de janeiro de 1941 e 5124, de 22 de dezembro de 1942 dispensaram do Curso Complementar somente os candidatos à Faculdade Municipal de Filosofia" (os grifos são meus). Esse era o regime da legislação anterior: exigência do Curso Secundário de 7 anos para matrícula em curso superior.

Em vista do exposto e

1. Considerando que, apesar das sucessivas reforma e da diversidade de designação, o Curso Secundário ou Médio tem mantido a duração de 7 anos, a partir do Decreto-Lei 19.890/31;

2. Considerando que o disposto no art. 31, alínea a, quando se refere ao Curso Secundário Fundamental foi medida do caráter excepcional, com prazo de duração e aplicação limitado por uma data, dispositivo, em consequência, transitório.

3. Considerando que essa providência transitória se destinava somente a candidatos a vestibular e matrícula nos cursos da F.M.F. e das F.F.C.L.;

4. Considerando que a referida providência tinha em vista prazo para apresentação de certificado de conclusão do curso e não prazo para conclusão de curso;

5. Considerando que a última parte da alínea a do art. 31 do Decreto-Lei 1190/39 dispõe que a partir da data que encerra o prazo de apresentação do certificado de conclusão do Curso Secundário Fundamental o candidato terá de apresentar certificado de conclusão do Curso Secundário Fundamental e do Curso Secundário Complementar;

6. Considerando o que dispõe o art. 2º do Decreto- Lei nº 5.125/42 exigindo a apresentação de certificado de licença clássica ou de licença científica para matrícula como aluno regular em qualquer dos cursos ordinários de que trata o Decreto-Lei 1.190/39;

7. Considerando o que dispõe a Lei 1821 de 12 de março de 1953 nos incisos I, II, III e V, e que a Legislação anterior a que se refere o inciso I não é a exceção referente a candidatos à matrícula na F.M.F., e sim a regra geral que trata dos candidatos a matrícula em curso superior.

8. Considerando, ainda, que o Decreto-Lei 4245 de 9 de abril de 1942, que trata das disposições transitórias para a execução da Lei Orgânica do Ensino Secundário, no art. 11 assegura aos portadores do certificado de conclusão do curso fundamental a partir de 1943 o direito de matrícula na segunda série do curso clássico e do curso científico.

9. Considerando, finalmente, os dispositivos da Lei 1821/53 e do Decreto nº 34.330/53 sobre o regime de equivalência entre os diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores, chego, S.M.J., à seguinte conclusão:

O certificado de conclusão da 5ª série do Secundário Fundamental do Decreto-Lei 19.890/31 pode ser considerado equivalente a certificado de conclusão da 1ª série do 2º Grau da Lei nº 5692/71, e a requerente Florinda Zuppi, com fundamento na equivalência de cursos de grau médio, em termos da legislação vigente a partir do Decreto 19.890/31, pode matricular-se na 2ª série do 2º grau. S.M.J, é o meu voto. São Paulo, 25 de junho de 1974

(a) Cons. José Borges dos Santos Júnior

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Proc. 745/74, de que solicitei vista, trata do requerimento que neste Egrégio Conselho fez FLORINDA ZUPPI, solicitando um parecer sobre a possibilidade de equivalência, para efeito do prosseguimento de estudos de curso superior, visto que, segundo alega, concluiu o Curso Secundário em 1942, época em que o referido Curso Secundário era de 5 anos.

O processo foi bem informado pela Assessoria Técnica e pelo Setor de Documentação deste Conselho.

Distribuído à douta Câmara do Ensino do 2º Grau aprovou ela o parecer elaborado pelo, nobre Conselheiro Hilário Torloni que assim concluiu: À vista do exposto, com fundamento no que dispõe o Decreto-Lei n.º 1190, de 1939, a Lei 1821, de 1953 e o Decreto Federal n.º 34.330 do 1953, somos de parecer que o Curso fundamental de 5 anos concluído por Florinda Zuppi, em 1942, pode ser considerado equivalente ao de conclusão do ensino de 2º grau, habilitando-a a pleitear ingresso em qualquer curso de nível superior."

1 - Examinando a legislação, aplicável ao assunto, verifica-se que a partir do Decreto-lei 19.890 de 18 de abril de 1931 o Curso Secundário constituía-se de 7 séries.

1.1 - O Decreto 19.890/31 organizou o ensino secundário com 2 cursos seriados: o fundamental com 5 e o complementar com 2 séries, Decreto-lei 19.890/31, Art. 2º.

1.2 - Dispõe o art. 4º: "O curso complementar, obrigatório para os candidatos a matrícula em determinados institutos de ensino superior será feito em dois anos.

1.3 - Dispõe o Art. 8º: "O regulamento da Faculdade de Educação, Ciências e Letras discriminará quais as matérias do curso complementar que serão exigidas para a matrícula em seus cursos.

1.4 - Nos termos do Decreto-lei 19.890/31 o que se exigia para matrícula em Curso Superior era a conclusão do Secundário, a saber: o fundamental mais o complementar, ao todo 7 séries.

2 - O Decreto-lei 1190/39, que deu organização à Faculdade Nacional de Filosofia, assim dispõe: "O candidato à matrícula como aluno regular, na primeira série de qualquer dos cursos ordinários, deverá:

a) apresentar certificado de conclusão do curso secundário fundamental, até o ano letivo de 1940, inclusive e, daí por diante, certificado de conclusão do curso secundário fundamental e complementar. (os grifos são meus)

Parágrafo único: a exigência da alínea a deste artigo poderá ser suprida com a apresentação de diploma de qualquer curso superior reconhecido.

2.1 - À luz dos textos supracitados verifica-se o seguinte:

a) Até 1939, antes do Decreto-lei n.º 1190/39, para vestibular e matrícula nos cursos da Faculdade Nacional de Filosofia, exigia-se o secundário completo, adotando-se a mesma sistemática aplicada aos demais cursos superiores, Decreto-lei-19.890/31, Arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º

b) A partir do Decreto-lei 1190/39 estabeleceu-se uma exceção para a Faculdade Nacional de Filosofia e para as Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras com prazo de vigência até 1940, inclusive.

2.2 - Em que consistiu a referida exceção? Nisto:

"Apresentar certificado de conclusão do curso fundamental (o grifo é meu). Não só trata de "conclusão de curso fundamental até 1940" Trata-se especificamente de apresentação de certificado; a saber, do direito de apresentar certificado de conclusão do fundamental para poder realizar o vestibular. Em outros termos; trata-se de dispensa de apresentação de certificado de conclusão do complementar, provavelmente para superar dificuldades então existentes. Após varias prorrogações sucessivas a dispensa de certificado do complementar cessou em 1953.

Repito: não se trata de direito a vestibular e matrícula em qualquer tempo concedido a quem tivesse terminado o curso referido antes de, ou até 1940. Como se por ter concluído antes dessa data tivesse adquirido um direito para ser exercido em qualquer tempo; trata-se, porem, de apresentar certificado de conclusão do secundário fundamental até o ano letivo de 1940, inclusive. Para matrícula em outros cursos Superiores continuou a mesma: conclusão de secundário de 7 anos.

2.3 - O Decreto-lei n.º 4.245/42 que trata das disposições transitórias de ensino secundário assim dispõe no art.6º: " Os alunos ora matriculados na segunda, na terceira e na quarta série do curso fundamental adaptar-se-ão desde logo, respectivamente, nos estudos da segunda, da terceira e da quarta série do curso ginásial" . E no art. 11: "Aos portadores do certificado de conclusão do ensino fundamental será assegurado, a partir de 1943, o direito de matrícula na segunda série do curso clássico ou do curso científico."